

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Recurso n.º : 110.062
Matéria: : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : USINA MATARY S/A.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.605

IRPJ - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei n.º 1.704/79, não pode ser considerado na base de cálculo para a determinação do valor da redução por reinvestimento de que trata o artigo 449 do RIR/80.

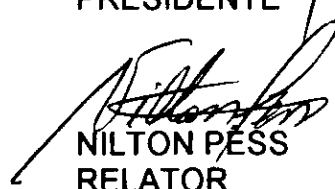
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MATARY S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

Recurso n.º : 110.062
Recorrente : USINA MATARY S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento Suplementar - IRPJ/91, conforme cópias de fls. 38/39, em virtude de redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, com infração ao 449, c/c art. 412, do RIR/80, em sua Declaração de Rendimentos - Exercício 1.991.

Em sua impugnação (fls. 01/08), tempestivamente apresentada, argumenta existir diferença entre "dedução" e "redução" do imposto, concluindo corresponder o depósito para reinvestimento de uma redução do imposto devido, podendo agregar à sua base de cálculo o adicional não restituível previsto em lei.

Faz transcrição de acórdãos e parte de votos que versam sobre o assunto (103-08.375, 105-3.271).

Protesta e requer, pela produção de provas, como a realização de perícia técnico-contábil, juntada de novos documentos, realização de diligências, etc.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, através da Decisão DRJ/RECIFE n.º 055/94 (fls. 73/76), conclui que o adicional deve ser efetivo e integralmente recolhido como receita da união, não cabendo subtração de seu valor a título de DEPÓSITO.

Sobre a jurisprudência administrativa mencionada na impugnação, diz existir outra contrária emitida pela CSRF, de n.º 01-1.205/91, em data mais recente



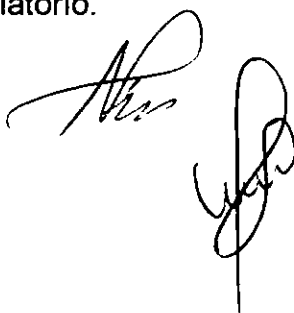
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

Considera procedente a ação administrativa fiscal, mantendo o lançamento contestado.

O Recurso Voluntário apresentado (fls. 81/87), basicamente reprisa as colocações da impugnação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

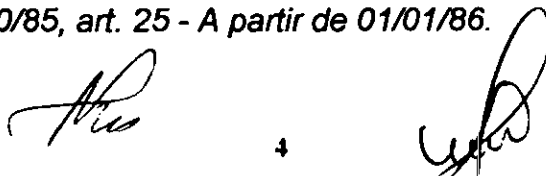
O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Entendo que o contido no voto do Acórdão n.º 1.205, proferido em sessão de 29 de outubro de 1.991, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, de lavra do renomado e ilustre ex-conselheiro Dr. JUAREZ DE MORAIS, citado na decisão recorrida, que a seguir transcrevo, com a devida vênia, resolve a presente lide.

"Trata o presente processo de divergência jurisprudencial deste Conselho relativa à determinação da base de cálculo do incentivo fiscal chamado "depósito para reinvestimento", cujos preceitos legais básicos estão consolidados nos arts. 449 e 459 do RIR/80, já que o benefício é comum nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

2. A questão a decidir resume-se em definir se o adicionado imposto de renda instituído pelo Decreto-lei n.º 1.704/79 pode ou não ser incluído para efeito do cálculo do montante que a pessoa jurídica faz jus na utilização do incentivo fiscal. A solução do problema extrapola o âmbito do referido Decreto-lei, visto que houve autorização legal para sua cobrança nos exercícios subseqüentes, inclusive o atual, pelos seguintes atos:

- DL 1.967/82, art. 23, §§ 1º a 3º - Exercícios de 1.983/1.985;
- DL 2.065/83, art. 15, II - Exercícios de 1.984 e 1.985;
- DL 2.134/84, art. 5º - Exercício de 1.986;
- Lei 7.450/85, art. 25 - A partir de 01/01/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

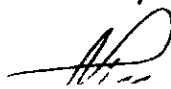
3. Alguns arestos de Câmaras deste Conselho e um Acórdão da própria CSRF têm entendido que o adicional deve integrar a base de cálculo do incentivo. Data vênua, discordo dessa compreensão por considerá-la frontalmente contrária aos preceitos legais que disciplinam os incentivos fiscais ao desenvolvimento regional nas área de atuação da SUDAM e da SUDENE, conforme demonstraremos mais adiante.

4. Preliminarmente, é importante dizer que o deslinde do problema suscitado jamais poderia ser relegado à simplória discussão terminológica nascida com o emprego da palavra "deduções", utilizada em um parágrafo do artigo do Decreto-lei n.º 1.704/79, que instituiu o incentivo fiscal e que vem sendo repetida nos diplomas legais posteriores sobre o assunto, "in verbis".

"3º - o valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

5. Ao argumento do preclaro relator do acórdão da CSRF (fls. 9) no sentido de que não existem palavras inúteis na lei, querendo justificar que o incentivo é uma redução do imposto e não uma dedução, respondemos que, lamentavelmente, houve descuido do legislador no particular, visto que, no mesmo sentido são empregados os termos redução, dedução e, mesmo, desconto, querendo todos significar uma diminuição no valor do imposto de renda a recolher pelo contribuinte.

6. Assim é que não existia uma terminologia coerente e uniforme na lei sobre as parcelas do imposto de renda destinados a aplicações específicas em programas da SUDAM e da SUDENE. A Lei n.º 4.239/63 utiliza o termo desconto (A pessoa jurídica poderá descontar, art. 18), enquanto que o Decreto-lei n.º 756/69 não tinha preferência, usando indistintamente as palavras dedução ou redução com o mesmo sentido (cfe. o título do Capítulo I, "caput" e § 6º do art. 1º, §§ 1º e 2º do art. 2º), ao criar os Fundos de Investimentos, o Decreto-lei n.º 1.376/74 usou a expressão "dedutíveis" para referir as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e

 5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

as destinadas a aplicações específicas (FINOR, FINAM, Fiset's, FUNRES, PIN, PROTERRA, PIS, EMBRAER E MOBILAL).

*7. Também é muito cómodo, mas não encontra respaldo na lei, pretender-se resolver a questão **jurídica** a partir de critérios utilizados pelo Poder Executivo na sistematização de Regulamento. Poderíamos até encontrar coerência e boa técnica legislativa, que preferimos não discutir, no emprego dos termos redução e dedução no contexto do Regulamento do Imposto de Renda, atual e anteriores, aspectos esses que, no deslinde do problema jurídico, não são relevantes.*

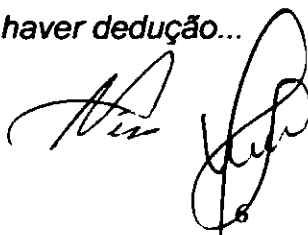
7.1. Não custa lembrar, a propósito, que, substancialmente, o Regulamento constitui simples decreto regulamentar das normas legais, não podendo, jamais, modificar ou alterar o conteúdo da lei.

8. Essas premissas ocorrem-nos a propósito dos fundamentos que foram utilizados nos Acórdãos 103-0.4341, 103-0.555 e 103-05.438.

8.1. O primeiro deles está apoiado quase exclusivamente nesses aspectos ora focalizados, afora algumas citações a dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que não ajudam o desenvolvimento do raciocínio.

8.2. Já outros dois acórdãos, relatados pelo então Conselheiro Carlos Augusto Vilhena, tem a seguinte fundamentação, que lemos em plenário.

8.3. N item 11 do Acórdão é defendida a tese de que uma redução no valor inicial do adicional não o está deduzindo, ou seja, não haveria um recolhimento do adicional menor que o devido. Justifica que o "efetivo montante do adicional só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte." A partir deste valor, já diminuído, é que não poderia haver dedução...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

8.4. Diz o Conselheiro que a tese está amparada em sólida lógica... Não compartilho desse entendimento. Em verdade, após dissecado o trocadilho, não se pode aceitar a tese porque, além de refletir raciocínio imaginativo sem consistência, agrida frontalmente o texto do § 3º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704/79 e estende indevidamente o benefício fiscal a situação que a própria lei procurou vedar expressamente.

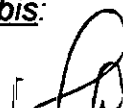
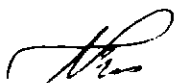
9. O Acórdão CSRF 01-0.667 também chegou à conclusão de que o valor do adicional pode ser incluído na base de cálculo do benefício fiscal. Teve o grande mérito de elevar o estudo do problema para o campo jurídico, mas o resultado não foi feliz, a meu ver, simplesmente porque se baseou em premissas falsas, conforme abordaremos mais adiante (item 12).

9.1. Por ora, para melhor compreensão dos aspectos jurídicos ao longo do tempo, é preciso por em evidência os textos legais que disciplinaram o depósito para reinvestimento.

9.2. O incentivo fiscal foi inicialmente instituído em benefício de empresas industriais e agrícolas instaladas na área de atuação da SUDENE, assim dispondo o art. 23 da Lei n.º 5.508, de 11/10/68:

"Art. 23 - Asa empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE poderão depositar, para reinvestimento, no Banco do Nordeste do Brasil SA (BNB), acrescida de 50% (cinquenta por cento), metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial." (grifamos)

9.3. Posteriormente, o art. 29 do Decreto-lei n.º 756/69 de 11/08/69, estendeu o gozo do benefício em favor de empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos mantidas na área de atuação da SUDAM, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

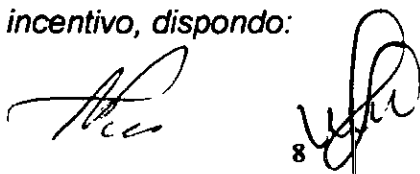
"Art. 29 - As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM, poderão depositar para reinvestimentos, no Banco da Amazônia SA (BASA), desde que acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, a importância do imposto de renda devido, que devam pagar, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos, de modernização, complementação, ampliação, ou diversificação." (grifamos)

9.4. Tendo em vista que a abrangência dos textos legais era diferente, o Decreto-lei n.º 1.564, de 29/07/77, deu tratamento uniforme ao incentivo fiscal, o que, na prática, resultou na sua extensão às atividades pecuárias e de serviços básicos mantidos na área da SUDENE, já que anteriormente previsto para a área da SUDAM, adiante transcrito:

"Art. 4º - Os artigos 23 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1.968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1.969, passam a ter a seguinte redação:

..."As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia SA e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porem, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação" (grifamos).

9.5. Por sua vez, o art. 19 da Lei n.º 8.167, de 16/01/91, alterou os percentuais de cálculo do incentivo, dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

"Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agro-industriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil SA e no Banco da Amazônia SA, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto de renda devido pelos referidos empreendimentos calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condiciona à aprovação, pelas Agências de Desenvolvimento Regional dos respectivo projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento." (grifamos)

10. Também é importante rever os dispositivos legais que disciplinaram a isenção e a redução do imposto de renda nas áreas jurisdicionadas pela SUDAM e pela SUDENE, a saber:

- Lei n.º 4.239, de 27/06/63 (SUDENE)

"Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE ..., ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis..." (grifamos)

"Art. 14. Até o exercício de 1.973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com redução de 50% o imposto de renda e adicionais não restituíveis." (grifamos)

- Lei n.º 756, de 11/08/69 (SUDAM)

"Art. 22, Na forma da legislação aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ... pagarão com a redução de 50% o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis ..." (grifamos)



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

"Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem ..." (grifamos)

- Decreto-lei n.º 1.564, de 29/07/77 (SUDENE E SUDAM)

"Art. 1º - Os artigos 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1.963 e 23 do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1.969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, ..., ficarão

isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis ..." (grifamos)

11. Um exame comparativo dos textos legais revela, sem maiores esforços, o tratamento diferenciado que a lei dispensou aos dois grupos de incentivos fiscais. Na isenção e redução consta, de forma clara e textual, que o benefício fiscal alcança o imposto de renda e adicionais não restituíveis. Isso está dito expressamente e vem sendo repetido em todas as oportunidades em que o legislador se ocupou da matéria. Vejam-se os art. 13 e 14 da Lei n.º 4.239/63, (isenção e redução na área da SUDENE), os arts. 22 e 23 do Decreto-lei n.º 756/69 (redução e isenção na área da SUDAM), nova redação). Note-se que não há discrepância sobre o alcance dos dispositivos mencionados, ...

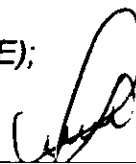
11.1. Já o depósito para reinvestimento vem sendo tratado historicamente de forma mais restritiva. Houve cinco oportunidades em que o legislador tratou do assunto, a saber:

I - Art. 23 da Lei n.º 5.508/68 (área da SUDENE);

II - Art. 29 do Decreto-lei n.º 756/69 (área da SUDAM);

III - Art. 4º do decreto-lei n.º 1.564/77 (uniformização dos textos anteriores, para utilização uniforme nas duas áreas;

IV - Art. 19 da Lei n.º 8.167/91 (SUDAM / SUDENE);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

V - Art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 1.730/79 (SUDAM / SUDENE).

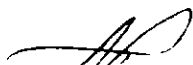
11.2 - A análise dos textos legais revela que o legislador adotou terminologia uniforme e coerente para o incentivo fiscal, estabelecendo expressamente que fosse calculado sobre o imposto devido em todas essas cinco oportunidades; não houve discrepância em nenhuma delas. A propósito, deve-se ressaltar ainda que, em um mesmo diploma legal, a lei emprega terminologia diferente quando trata dos dois grupos de incentivos; confronte-se a isenção prevista no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.564/77 com o depósito para reinvestimento disciplinado no art. 4º do mesmo Decreto-lei. É evidente que o emprego de terminologia diferente em uma mesma lei somente tem explicação no fato de que a mens legis pretendia lograr resultados desiguais.

12. Voltemos ao Acórdão CSRF 01-0.667 para mostrar que o relator iniciou o seu voto contrapondo o art. 4º do Decreto-lei n.º 756/69. (redução de 50%, ou isenção parcial). Conclui que:

"Na redação primitiva, (estava referindo-se ao art. 4º do DL 1.564), portanto, a redução do imposto para fins de reinvestimento na SUDAM era prevista como sendo 50% sobre o imposto devido. Ora, se o imposto devido devia ser calculado de acordo com o art. 22 do Decreto-lei n.º 756/69 ...

12.1. Nada mais errado. E nunca se poderia chegar a uma conclusão correta partindo-se de premissa falsa. É que o relator pretendia associar uma norma legal que trata de um incentivo fiscal (depósito para reinvestimento) com outra que disciplina matéria diversa (isenção parcial de 50%). No caso, não existe uma redação primitiva, como queria o relator, e outra redação atual diferente no particular para o depósito para reinvestimento. Temos, sim, a redação de dois textos legais sem nenhuma correlação de causa e efeito.

13. O restante da argumentação do relator também não merece louvores. Às fls. 04/07 do acórdão traz à colação o conceito de LUCRO DA EXPLORAÇÃO introduzido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

na legislação do imposto de renda pelo DL 1.598 abaixo transcrito, já com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.730/79, in verbis:

**Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:*

I - a parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias, e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) ...

b) ...

§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1.968, e 29 do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1.969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1.967, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido nesta artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos: "(grifamos)

13.1. O conceito do lucro da exploração foi introduzido na legislação do imposto de renda com objetivo de superar dificuldades existentes na determinação da base de cálculo dos incentivos regionais e setoriais, dando suporte legal à tese, defendida pela administração fiscal, de que os ditos benefícios se restringiam aos resultados da pessoa jurídica oriundos da atividade que o governo pretendia estimular; por isso mesmo, não se poderia estendê-los, por via administrativa, a receitas decorrentes de atividades não operacionais, tais como as obtidas no mercado financeiro, em participações societárias e através de ganhos de capital.

13.2. A propósito, somente para ter-se uma idéia dos abusos que maus empresários estavam cometendo para tirar proveitos indevidos da concessão governamental, basta citar que a fiscalização da Receita Federal flagrou inúmeros casos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

que a receita obtida no mercado financeiro era maior que a proveniente das atividades operacionais próprias da empresa.

13.3. Daí porque houve a necessidade da conceituação legal da base de cálculo dos incentivos fiscais regionais e setoriais, o lucro da exploração. No § 1º do art. 19 do DL n.º 1.598 estão citados expressamente quais os incentivos fiscais a que se aplica o conceito. Veja-se que a lei se ocupou dos incentivos relativos à isenção e à redução (§ 1º, letras "a" e "b") e ao depósito para reinvestimento (§ 6º) em preceitos distintos. Evidentemente que o tratamento diferenciado não foi por acaso; apenas houve coerência com os precedentes históricos da legislação. Note-se que, mais uma vez, o § 6º determina expressamente que o depósito para reinvestimento seja "apurado com base no imposto de renda" e que, ao reportar-se aos incentivos de isenção e redução o art. 19 do Decreto-lei 1.598 apenas cita as matrizes legais - que determinam o cálculo dos incentivos sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

13.4. Essas considerações a respeito do lucro da exploração são feitas para demonstrar que a sua citação não ajuda a tese do relator do Acórdão CSRF 01-0.667 no sentido de que, no cálculo do depósito para reinvestimento, deveria ser incluído o adicional do imposto de renda. Não existe nenhuma relação de causalidade entre uma coisa e outra. Conforme foi dito, o § 1º do art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598 apenas cita a quais incentivos fiscais se aplica o conceito de lucro da exploração.

14. Às fls. 7 do Acórdão CSRF 01-0.667 o relator diz que "redução do imposto é a mesma coisa que isenção parcial".

14.1. Por força do desenvolvimento do raciocínio do voto, entenda-se que a palavra "redução" foi empregada em substituição à "dedução", inscrita no § 3º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704/79 e que deu origem à tese defendida pelo relator.

14.2. Dentro desse enfoque, é preciso esclarecer, ainda, que a palavra "redução" não foi empregada pelo relator para designar a redução de 50% de que tratam os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

arts. 14 da Lei 4.239/63 e 22 do Decreto-lei 756/69, porquanto, se usada com aquela significação, não teria sentido a argumentação, já que os dispositivos referidos cogitam realmente de isenção parcial. Em resumo, o relator empregou a palavra redução para referir o depósito para reinvestimento.

14.3. Dito isso, pedimos vênia para discordar que dedução seja a mesma coisa de isenção parcial, conforme pretende o Dr. Antônio da Silva Cabral. Em verdade, trata-se de mecanismos substancialmente distintos, devendo ser lembrado que o instituto da isenção está bem definido no CTN (arts. 176 a 179), cujas normas foram complementadas por dispositivos legais e regulamentares que impõem uma série de requisitos para que o benefício fique assegurado. Leiam-se a propósito o art. 179 do CTN e art. 448 e 458 do RIR/80.

14.4. Já o depósito para reinvestimento caracteriza uma autorização legal para que o pagamento do crédito tributário seja direcionado para finalidade distinta de sua arrecadação em favor do Tesouro Nacional. A fruição do favor fiscal requer apenas configuração de determinadas condições e requisitos previstos em lei, não havendo a necessidade de reconhecimento formal do direito.

15. Estão pois analisadas as colocações feitas pelo ilustre relator às fls. 7 do Acórdão CSRF 01-0.667 sobre a suposta coerência da "administração" (melhor diria se referisse ao Poder Executivo, já que se referia ao RIR/80). Quanto aos diferentes comandos dos arts. 456, § 1º (cálculo da redução sobre o imposto e adicionais) e 459, § 1º (cálculo do depósito para reinvestimento com base no imposto), quando diz

"Esta interpretação é incoerente, pois ambos os dispositivos citados têm por base o art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77. É o caso de se perguntar por que num caso se inclui o adicional e no outro não se inclui? ..."

responderíamos que o raciocínio somente está correto quando expressa que ambos os incentivos são calculados sobre o lucro da exploração. Acrescentaria apenas, para melhor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

compreensão da matéria, que, ao indicar expressamente os incentivos que devem ser calculados com base no lucro da exploração, o § 1º do art. 19 do Decreto-lei 1.598 pretendeu explicitar que não poderiam ser determinados em função do lucro real, que é a base de cálculo normal para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

16. Abordo ainda o trecho do voto (fls. 8) escrito nos termos seguintes:

“Se o Decreto-lei n.º 1.704/79, ao invés de instituir um adicional não restituível, determinasse que as empresas que tivessem lucro acima de certo limite deveriam pagar o imposto à alíquota de 40%, teria dito a mesma coisa que disse, ao determinar que tais empresas pagassem o imposto com uma alíquota adicional de 5% (35% mais 5%).”

16.1. À perplexidade suscitada, respondo que a opção do Decreto-lei n.º 1.704 pela instituição do adicional foi exatamente para que o valor correspondente a esse acréscimo fosse “recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções”, consoante estabelece expressamente o seu § 3º, dispositivo este que constitui a parte fundamental da presente controvérsia. Se aceita a fórmula proposta pelo Dr. Antônio da Silva Cabral (elevação da alíquota do imposto de 35% para 40%) não seriam carreados para o Tesouro Nacional os recursos que se pretendiam para reforçar a receita da União, porquanto haveria redução, dedução, desconto ou, ainda, diminuição, conforme a escolha do termo mais do agrado, dos recursos relativos a deduções para depósito para reinvestimento e outras deduções asseguradas pela legislação (FINOR, FINAM, Fiset's, FUNRES, PIN, PROTERRA, PIS, Programa de Alimentação do Trabalhador, Programa de Formação Profissional de Empregados, Incentivos à Informática, EMBRAER e MOBREAL), que, à época, reduziam a arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas em até 25% do valor original correspondente.

17. Para finalizar, quero trazer o testemunho da Exposição de Motivos n.º 13-R, de 17 de outubro de 1.979, que encaminhou ao Presidente da República a minuta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

transformada, posteriormente, no Decreto-lei n.º 1.704/79 e que, como sabemos, instituiu o indigitado adicional de 5%. In verbis:

"2. A arrecadação do imposto de renda incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas tem sido, no exercício financeiro em curso, inferior ao anteriormente previsto. Com vistas a que, no exercício financeiro de 1.980. a arrecadação desse imposto possa atingir os níveis necessários ao cumprimento da previsão orçamentária e, assim, viabilizar o programa de trabalho do Governo, o artigo 1º do projeto eleva de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a atual alíquota do imposto cobrado sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas em geral. Para os mesmos objetivos, institui-se um adicional progressivo de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas que, apurados na conformidade com a legislação em vigor, excederem a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

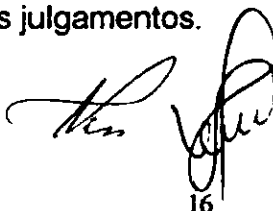
...

...

A fim de que não seja prejudicado o objetivo visado com o dispositivo, não se permite que, desse adicional, seja deduzida qualquer parcela a título de incentivo fiscal.) (grifamos)

Face ao exposto, entendo que foi correta a decisão proferida com o Acórdão n.º 105-2.475 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, devendo ser mantida. Assim voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte".

Registro aqui, que o entendimento supra manifestado, é o dominante no momento, tanto por esta Quinta Câmara, como também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recentes e reiterados julgamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.007244/93-67
Acórdão n.º : 105-11.605

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento acima, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


NILTON PÊSS

